



PARECER n. 00395/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.016190/2019-21

INTERESSADOS: ANATEL - PR - PRESIDÊNCIA

ASSUNTOS: Proposta de reorganização dos Colegiados da Anatel.

EMENTA: Proposta de reorganização dos colegiados da Anatel. Aspectos quanto à regularidade formal do procedimento. Mérito. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de proposta de reorganização dos colegiados da Anatel. Para fins de relato, vale transcrever os seguintes itens do Informe nº 73/2020/PRRE/SPR (SEI nº 5565025), que bem descreve o histórico processual:

Informe nº 73/2020/PRRE/SPR

3.1. No uso da atribuição disposta no art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, o Presidente da República editou, em 11 de abril de 2019, o Decreto nº 9.759, que tem por propósito extinguir e estabelecer diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

3.2. Nos termos do art. 2º do mencionado Decreto, o conceito de colegiado abrange conselhos, comitês, comissões, grupos, juntas, equipes, mesas, fóruns e salas, bem como qualquer outra denominação com sentido similar. Não inclui, porém, as diretorias colegiadas de autarquias e fundações, as comissões de sindicância e de processo disciplinar, as comissões de licitação, as comissões designadas para condução de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, as comissões de ética pública e as comissões de avaliação ou de acompanhamento criadas para analisar contratos de gestão com organizações sociais ou agências executivas qualificadas pelo Poder Executivo federal, serviços sociais autônomos e entidades sem fins lucrativos que receberem delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH para exercer funções de competência das Agências de Águas.

3.3. O objetivo do Decreto encontra-se exposto na Exposição de Motivos nº 19/CC/PR, de 11 de abril de 2019 (disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-Dec-9759-19.pdf), destacando-se ser parte dos esforços de "racionalização administrativa" implementados pelo atual governo, em busca de "controlar a incrível proliferação de colegiados no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional por meio da extinção em massa de colegiados criados antes de 1º de janeiro de 2019" e eliminar a existência de colegiados "supérfluos, desnecessários, de resultados práticos desconhecidos e com superposição de atribuições com as de autoridades singulares ou de outros colegiados".

3.4. A esse respeito, em virtude de não mencionar expressamente sua aplicabilidade aos colegiados instituídos pelas Agências Reguladoras e em face à autonomia administrativa desses entes estabelecida em lei, o Presidente da Anatel formulou consulta à Procuradoria Especializada da Anatel (PFE), sobre os impactos do Decreto nº 9.759/2019 à Anatel, nos termos do Memorando nº 17/2019/PR.

3.5. Em resposta, a PFE proferiu o Parecer nº 00352/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, no sentido de que: a) não obstante a aplicação do Decreto nº 9.859/2019 a autarquias e fundações públicas, não haveria qualquer menção às agências reguladoras na Exposição de Motivos ou no próprio Decreto, o que se justificaria não somente em razão dos objetivos e do foco central do regulamento acima mencionado, mas, também, em decorrência da autonomia administrativa e do regime jurídico especial aplicável a essas entidades; b) os atos das agências reguladoras não seriam hierarquicamente inferiores ao tipo normativo do decreto presidencial, mas apenas especiais em relação a este último, tendo seu fundamento de validade diretamente na lei criadora de cada agência, e; c) as diretorias das autarquias foram excepcionadas do conceito de colegiado pelo inciso I do parágrafo único, do art. 2º do Decreto nº 9.759/2019.

3.6. Posteriormente ao citado Parecer, porém, a Procuradoria-Geral Federal, exarou manifestação própria sobre o tema, por meio do Parecer nº 0020/2019/DEPCONSU/PGF/AGU. Entendeu o órgão que: a) o Decreto nº 9.759/2019 se limita a trazer regras de organização administrativa, não parecendo correto invocar o regime de autonomia das agências reguladoras para negar a incidência do ato do Presidente da República aos colegiados criados por atos infralegais das

Agências; b) eventual discussão acerca da inexistência de hierarquia normativa entre decreto presidencial e ato de agência reguladora poderia ser hipoteticamente admitida quanto a matéria confiada por lei à competência finalística do ente administrado, o que não é o caso; e, c) o Decreto nº 9.759/2019 foi editado no exercício da competência constitucional do Presidente da República para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, conferida pelo Constituição Federal, e que nada em seu texto ou na legislação pertinente sugere a não incidência de suas normas sobre os colegiados criados por atos próprios das agências reguladoras. Em conclusão, a Procuradoria-Geral Federal manifestou-se no sentido de que o Decreto nº 9.759/2019 deverá ser aplicado aos colegiados de toda administração pública federal, direta e indireta, observadas apenas as ressalvas expressas trazidas pelo próprio art. 2º, parágrafo único.

3.7. Diante desse cenário, a questão foi trazida a debate no âmbito do Conselho Diretor, conforme Matéria para apreciação do Conselho Diretor nº 731/2019, tendo-se determinado, à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), por meio do Despacho Ordinatório SCD 4377359, que: (a) adotasse as providências necessárias para propor a recriação dos colegiados que ainda guardam relação com as atividades finalísticas da Agência e a extinção expressa dos demais, a partir de levantamento de todos os grupos e comitês criados no âmbito da Agência, com as respectivas justificativas; e (b) propusesse o respectivo ajuste da Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020, a fim de dar prioridade ao atendimento da deliberação constante da alínea "a".

3.8. No que concerne ao item "b" do Despacho Ordinatório SCD 4377359, ressalte-se que a alteração da Agenda Regulatória foi promovida nos autos do processo 53500.035584/2018-05, sendo formalizada a inclusão do respectivo item 50 ao instrumento, por meio da Portaria nº 1824, de 9 de setembro de 2019. Como metas, foram estabelecidas a conclusão da proposta inicial pela área técnica e a realização de Consulta Pública até o final de 2019, bem como a aprovação final da matéria até o meio de 2020.

3.9. Cuida, portanto, o presente Informe da proposição de recriação dos colegiados que ainda guardam relação com as atividades finalísticas desta Agência e a extinção expressa dos demais, em atendimento ao item "a" do Despacho Ordinatório SCD 4377359 e ao novo item 50 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2019-2020.

3.10. Com vistas à elaboração de proposta de recriação ou extinção de colegiados da Anatel, verificou-se a necessidade de consolidar a relação de todos os conselhos, comitês, comissões, grupos, equipes, fóruns e demais formas de organização que foram criados ou que contam com a participação de servidores da Agência. Para tanto, partiu-se do levantamento inicialmente promovido pelo Gabinete da Presidência (documento SEI nº 4197150), solicitando-se a todas as áreas da Anatel, por meio do Memorando-Circular nº 12/2019/PRRE/SPR, que informassem outros colegiados formalmente instituídos de que participassem, em adição àqueles já mapeados.

3.11. Com base nas respostas recebidas, foi consolidada relação de colegiados com participação da Anatel, a qual foi revisada pelas áreas envolvidas a fim de se chegar à sua versão final (documento SEI nº [4677599](#)).

3.12. A partir dessa relação, passou-se a tratar apenas os colegiados que foram criados por instrumentos da própria Anatel, observando-se haver alguns criados por Resoluções e Regulamentos e alguns criados por Portarias do Conselho Diretor, do Presidente da Agência e de Superintendentes, havendo que se dispensar tratamento diferente para os dois casos. Observou-se, ainda, haver colegiados da Anatel não abrangidos pelo Decreto nº 9.759/2019, para os quais nenhuma ação da Agência seria requerida.

3.13. A proposta foi então encaminhada à Procuradoria Federal Especializada para Parecer por meio do Informe nº 156/2019/PRRE/SPR (SEI nº [4695420](#)). Recebido o Parecer nº 809/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº [4829254](#)), o mesmo foi analisado por meio do Informe nº 178/2019/PRRE/SPR (SEI nº [4834958](#)) e o processo foi encaminhado ao Conselho Diretor para deliberação quanto à proposta de Consulta Pública.

3.14. Mais adiante, esta Superintendência de Planejamento e Regulamentação encaminhou o Memorando nº 20/2020/PRRE/SPR (SEI nº [5278237](#)) ao Conselheiro Relator propondo aditar a Consulta Pública para prever também a recriação da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, criada por meio da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001, da Anatel, da Aneel e da ANP.

3.15. Adiante, a proposta de Consulta Pública foi aprovada na Reunião nº 882, de 5 de março de 2020, nos termos da Análise nº 33/2020/MM (SEI nº [5238617](#)). Assim, foram iniciadas duas Consultas Públicas: (i) a 31, com os colegiados criados pela Anatel isoladamente; e (ii) a 32, referente ao colegiado criado conjuntamente pela Anatel, Aneel e ANP.

2. Assim é que, por meio do Informe nº 73/2020/PRRE/SPR, os autos seguiram a esta Procuradoria, para análise e manifestação. Constam como anexos ao expediente Minuta de Resolução PRRE (SEI nº 5565042), Minuta de Resolução PRRE com marcas (SEI nº 5591291) e Planilha de Contribuições à CP nº 31/2020 (SEI nº 5565047).

3. É o breve relato dos fatos. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

a) Aspectos Formais.

4. Inicialmente, cabe a este órgão jurídico a análise do atendimento das disposições legais e regimentais quanto ao procedimento de Consulta Pública e à consolidação das propostas dela decorrentes.

5. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação e alteração de normas pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre da sua natureza de órgão regulador, conforme previsto pela Constituição Federal, art. 21, inc. XI, e nos termos da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

6. Tratando-se de ato normativo a ser exarado no seio desta Agência, cumpre destacar os termos do art. 42 da LGT. Conforme tal dispositivo, “*as minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca*”.

7. De maneira a disciplinar esse artigo, o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 2 de maio de 2013, definiu e firmou algumas especificações acerca do tema. Confira-se:

RIA - Resolução nº 612/2013

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

8. Especificamente quanto ao prazo de duração da Consulta Pública, cumpre transcrever o teor do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.848, de 2019, *in verbis*:

Lei nº 13.848, de 2019

Art. 9º *Omissis*.

(...)

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

9. De acordo com as disposições regimentais, a realização de Consulta Interna é a regra, sendo exceção a sua dispensa. No caso em análise, a proposta não foi submetida à Consulta Interna, com lastro no art. 60, § 2º, do Regimento Interno da Agência, conforme justificativa apresentada no

Informe nº 156/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4695420).

10. Foram, assim, realizadas as Consultas Públicas nºs 31/2020 (referente aos colegiados criados pela Anatel isoladamente) e 32/2020, (referente ao colegiado criado conjuntamente pela Anatel, Aneel e ANP).

11. Feitas tais considerações, cabe a esta Procuradoria emitir pronunciamento acerca da compatibilidade da proposta formulada com a legislação, bem como analisar se o seu trâmite atendeu às previsões do Regimento Interno e da Lei Geral de Telecomunicações, além de verificar se houve atendimento do procedimento às disposições regimentais quanto à Consulta Pública e à consolidação das propostas decorrentes.

12. Nessa toada, insta verificar qual o órgão responsável pela análise das propostas feitas pela área técnica antes e depois da Consulta Pública. A esse respeito, constata-se que o órgão máximo deliberativo da Anatel é o Conselho Diretor, ao qual foram enfeixadas as seguintes funções, de acordo com o art. 16, inciso V, do Decreto nº 2.338/97 (Regulamento da Anatel), o art. 22, inciso IV, da LGT, e o art. 62 do Regimento Interno da Anatel, *in verbis*:

Regulamento da Anatel

Art.16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente:

[...]

V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

LGT

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:

[...]

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

Regimento Interno da Anatel

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente. (grifou-se)

13. Assim, verifica-se que foram observadas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição da norma, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final do texto encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta a ser aprovada.

14. Cumpre, outrossim, registrar que a deliberação do Conselho Diretor da Anatel é uma espécie de ato administrativo, para cuja produção é exigida suficiente e clara motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.784/99.

15. Além disso, a realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à edição da proposta em tela, em respeito ao comando contido no art. 42 da LGT c/c o art. 59 do Regimento Interno da Anatel.

16. Quanto à abertura das as Consultas Públicas nºs 31 e 32, ambas de 30 de março de 2020, foram publicada no DOU-Seção 1 em 31 de março de 2020, nos termos dos documentos SEI nºs 5396015 e 5396072, foram juntados aos autos o ato devidamente assinado e rubricado pelo Presidente Substituto da Agência, formalizando sua abertura.

17. Observa-se, ainda, que as Consultas Públicas nºs 31 e 32, ambas de 30 de março de 2020, foram publicadas no DOU-Seção 1 em 31 de março de 2020, consoante documentos SEI nºs 5396015 e 5396072. Relativamente à fase para o recebimento de sugestões e comentários, a publicação da Consulta Pública no DOU, como dito, ocorreu em 30 de março de 2020, com período de contribuições se estendendo por 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, é de se concluir que a proposta foi efetivamente disponibilizada para contribuições do público, restando cumprido o lapso temporal mínimo de dez dias fixado no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.848, de 2019.

18. No mais, depreende-se que a área consulente preocupou-se em consolidar em documento próprio os comentários e sugestões encaminhadas para fins de cumprimento à previsão regimental, conforme se verifica Planilha de Contribuições Recebidas à CP nº 31/2020, anexa ao Informe nº 73/2020/PRRE/SPR.

19. Em relação à CP nº 32, o corpo especializado destacou que sua análise será feita em processo distinto, senão vejamos:

Informe nº 73/2020/PRRE/SPR

3.25. Conforme já dito anteriormente, a Consulta Pública nº 32 versou sobre a recriação da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, criada por meio da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001, da Anatel, da Aneel e da ANP.

3.26. Como a Comissão foi criada por uma Resolução Conjunta entre as três Agências, sua recriação também depende de um ato normativo conjunto dos mesmos três órgãos. De fato, a forma de recriação foi amplamente debatida na Análise do Conselheiro Relator e também no Parecer da Procuradoria.

3.27. Em paralelo à Consulta Pública da Anatel, a Aneel também aprovou debate com a sociedade sobre minuta idêntica. O debate na Aneel está acontecendo no processo nº 48500.001542/2020-47 e a Consulta Pública daquela Agência ocorreu entre os dias 3 de abril e 18 de maio de 2020. Na ANP, entretanto, a Consulta Pública ainda não foi realizada.

3.28. Considerando isso e visando não atrasar a recriação dos colegiados objeto da Consulta Pública nº 31, optou-se por separar as duas Consultas e seguir com a análise da Consulta Pública nº 32 nos autos do processo nº [53500.022318/2020-29](#).

20. As alterações promovidas na minuta de Resolução após a realização do procedimento de Consulta Pública serão apreciadas adiante.
21. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação pelo Conselho Diretor.

b) Quanto ao mérito.

22. Quanto ao mérito, observa-se que o art. 1º da minuta de Resolução recria diversos colegiados, ao passo que o art. 2º trata especificamente da recriação do Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações (C-INI), sob o título Comitê de Infraestrutura de Telecomunicações, dispondo os parágrafos do preceito acerca de sua composição e da forma de aprovação de seu Regimento Interno.
23. Os artigos 3º e 4º, a seu turno, revogam uma série de Resoluções, a saber:

Minuta de Resolução

Art. 3º Revogar os seguintes instrumentos normativos, declarando extintos os correspondentes colegiados:

I - Resolução nº 58, de 24 de setembro de 1998, que cria o Comitê de Defesa da Ordem Econômica;

II - Resolução nº 322, de 4 de outubro de 2002, que aprova o Regimento Interno do Comitê de Defesa da Ordem Econômica;

III - Resolução nº 96, de 1º de fevereiro de 1999, que cria o Comitê para a Universalização dos Serviços de Telecomunicações e aprova seu Regimento Interno.

Art. 4º Revogar a Resolução nº 53, de 14 de setembro de 1998.

24. Quanto ao teor do art. 3º, é importante salientar que já fora objeto de análise desta Procuradoria pelo Parecer nº 809/2019/PFE-Anatel/PGF/AGU.

25. O art. 4º revoga a Resolução nº 53, de 1998, acerca da instalação do Comitê Nacional de Infraestrutura Nacional de Informações. Ressalta-se, aqui, o teor do art. 2º da minuta de Resolução, propõe a recriação do Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações (C-INI), sob o título Comitê de Infraestrutura de Telecomunicações, dispondo ainda acerca de sua composição e da forma de aprovação de seu Regimento Interno:

Minuta de Resolução

Art. 2º Recriar o Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações (C-INI), instalado por meio da Resolução nº 53, de 14 setembro de 1998, sob o título de Comitê de Infraestrutura de Telecomunicações, com o objetivo de formular ao Conselho Diretor da Anatel proposições e recomendações relacionadas ao desenvolvimento da infraestrutura nacional de telecomunicações, bem como de outras infraestruturas que suportem o setor de telecomunicações.

§ 1º O Comitê previsto no caput será composto por um Conselheiro, que o presidirá, e pelos Superintendentes da Agência.

§ 2º O Regimento Interno do Comitê previsto no caput será aprovado por meio de Portaria de seu Presidente.

(...)

Art. 4º Revogar a Resolução nº 53, de 14 de setembro de 1998.

26. Sobre esse aspecto, assim destacou o corpo especializado:

Informe nº 73/2020/PRRE/SPR

3.29. Por meio do Despacho Ordinatório SCD SEI nº [5395911](#), o Conselho Diretor determinou a esta Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR, entre outras coisas, que instaurasse processo com o intuito de reavaliar o Regimento Interno do Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações (C-INI).

3.30. Na Análise do Conselheiro Relator (SEI nº [5238617](#)) consta a justificativa para tanto, conforme a seguir:

II - Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações (C-INI) :

Avaliação SPR: C-INI tem como objetivo formular ao Conselho Diretor da Anatel proposições e recomendações relacionadas ao setor de telecomunicações que contribuam para o desenvolvimento e o uso da Infraestrutura Nacional de Informações, abordando prioritariamente aspectos relativos aos temas de educação, saúde, serviços de governo, comércio eletrônico, novas tecnologias e os construtores da infraestrutura nacional de informações, de acordo com seu Regimento interno, aprovado pela Resolução nº 53, de 14 setembro de 1998. A esse respeito, ressalta-se que apesar de no momento o comitê encontrar-se pouco ativo e seu regimento necessitar modernização, a temática por ele abrangida é de extrema relevância e atualidade, contemplando desde debates relativos a infraestruturas passivas, os quais envolvem prestadoras de serviços de telecomunicações de diferentes portes, agentes de outros setores da economia e mesmo o Poder Público municipal, até discussões afetas a acordos internacionais sobre comércio eletrônico, roaming, etc. Dada a amplitude temática, os assuntos relacionados perpassam diferentes áreas da Agência, sendo interessante que se mantenha um fórum permanente para facilitar o debate das questões no âmbito da Agência.

Avaliação deste Conselheiro: Compartilho com o entendimento da área técnica e, além de propor sua recriação, julgo ser necessário rever o Regimento Interno do C-INI para que ele possa se adaptar à nova realidade do setor de telecomunicações e suas atuais demandas.

3.31. O Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações (C-INI) foi criado por meio da Resolução nº 53, de 14 setembro de 1998, que também aprovou seu Regimento Interno.

3.32. Naquela época, o referido Comitê foi instaurado com o objetivo de formular ao

Conselho Diretor da Anatel proposições e recomendações relacionadas ao setor de telecomunicações que contribuam para o desenvolvimento e o uso da Infra-estrutura Nacional de Informações. Sua composição contava com as áreas internas da Anatel, ali nominadas, e também com a possibilidade de participação de "especialistas em telecomunicações com trânsito nos vários segmentos da sociedade e reconhecido envolvimento com as questões ligadas ao desenvolvimento da INI".

3.33. Na prática, o que se tinha era um Comitê formado por áreas internas da Agência e, por óbvio, coordenado por um de seus Conselheiros. Além disso, mediante necessidade e em momentos específicos, poderiam ser convidados participantes externos para contribuição com os objetivos do Comitê.

3.34. Veja-se, então, que a estrutura de tal Comitê difere de outros atualmente em funcionamento onde há garantida a participação externa mediante processo de seleção. É o caso, por exemplo, do Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços de Telecomunicações - CDUST, cujo Regimento Interno foi aprovado por meio da Resolução nº 650, de 16 de março de 2015, e do Comitê de Prestadoras de Pequeno Porte de Serviços de Telecomunicações junto à Anatel - C-PPP, instituído por meio da Resolução nº 698, de 27 de setembro de 2018, que também aprovou seu Regimento Interno.

3.35. Dito isso, restando claro que se trata de Comitê interno à Agência, passa-se a debater sobre a forma de aprovação de seu Regimento Interno.

3.36. Nos termos do inciso XXXII do artigo 16 do Regulamento da Anatel, aprovado por meio do Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, compete à Anatel "instituir e suprimir comitês, bem como unidades regionais e funcionais, observadas as disposições deste Regulamento".

3.37. O referido Decreto prevê ainda, em seu artigo 60, que, por decisão do Conselho Diretor, a Agência instituirá comitês, que funcionarão sempre sob a direção de conselheiro, para realizar estudos e formular proposições ligadas a seus objetivos, princípios fundamentais ou assuntos de interesse estratégico.

3.38. Sobre os Comitês, o Regimento Interno da Anatel, por sua vez, ratifica a competência da Agência, por meio de seu Conselho Diretor, de instituir e suprimir comitês (inciso XL do artigo 133). Outros trechos do Regimento Interno da Anatel também disciplinam os Comitês ao definir que serão presididos por Conselheiros (inciso XVI do artigo 134), estabelecer a competência de os Superintendentes submeterem proposta de sua criação ao Conselho Diretor (inciso XV do artigo 242) e garantir sua participação no processo normativo da Agência (artigos 63, 64 e 65).

3.39. Como se vê, não há qualquer exigência de que o Regimento Interno dos Comitês seja aprovado por meio de Resolução, como usualmente é feito, quando se tratar de estrutura interna à Agência.

3.40. Sobre os instrumentos de manifestação da Agência, o artigo 40 do Regimento Interno da Anatel assim dispõe:

Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações, a administração dos recursos à prestação e o funcionamento da Agência;

(...)

VIII - Portaria: expressa decisão relativa a assuntos de interesse interno da Agência.

3.41. Percebe-se, pois, que embora a Resolução possa ser usada para expressar decisão quanto ao funcionamento da Agência, a Portaria também expressa decisão relativa a assuntos de interesse interno da Agência.

3.42. Ou seja, em se tratando de Comitê estruturado tão somente com as áreas internas da Agência, não há, na visão desta área técnica, qualquer óbice para que seu Regimento Interno seja aprovado por Portaria do presidente do Comitê. Assim, cabe ao Conselho Diretor instituir o Comitê e definir seus objetivos, podendo seu Regimento Interno ser aprovado por ato de seu presidente, desde que respeitando os objetivos para os quais foi criado.

3.43. Além desta questão formal, é fato que há ganhos possibilitando-se a aprovação do Regimento Interno do Comitê por ato de seu presidente, uma vez que a edição de Portaria segue rito muito mais célere que a edição de Resolução. O próprio Regimento Interno da Anatel prevê, entre outras etapas, a necessidade de Análise de Impacto Regulatório e de Consulta Pública para a edição de normativos (atos aprovados por Resolução).

3.44. Por outro lado, não se vislumbra prejuízos em possibilitar que o Regimento Interno do Comitê seja aprovado por Portaria de seu presidente, uma vez que se tratará de organização interna da Agência e cujos objetivos estarão bem delineados na decisão do Conselho Diretor que o instituir.

3.45. Neste sentido, visando cumprir a decisão do Conselho Diretor no Despacho Ordinatório SCD SEI nº [5395911](#) de forma célere, o que é importante considerando a relevância dos temas tratados por tal Comitê conforme já consta nos autos do presente processo, sugere-se, ao recriar o Comitê em debate, revogar seu Regimento Interno de 1998 e delegar a aprovação de seu Regimento Interno ao Conselheiro presidente do Comitê.

3.46. Para tanto, ajustou-se a minuta de Resolução nos seguintes termos:

Art. 2º Recriar o Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações (C-INI), instalado por meio da Resolução nº 53, de 14 setembro de 1998, sob o título de Comitê de Infraestrutura de Telecomunicações, com o objetivo de formular ao Conselho Diretor da Anatel

proposições e recomendações relacionadas ao desenvolvimento da infraestrutura nacional de telecomunicações, bem como de outras infraestruturas que suportem o setor de telecomunicações.

§ 1º O Comitê previsto no caput será composto por um Conselheiro, que o presidirá, e pelos Superintendentes da Agência.

§ 2º O Regimento Interno do Comitê previsto no caput será aprovado por meio de Portaria de seu Presidente.

(...)

Art. 4º Revogar a Resolução nº 53, de 14 de setembro de 1998.

27. A proposta, portanto, consiste em recriar o Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações (C-INI), sob a denominação Comitê de Infraestrutura de Telecomunicações, por meio da presente proposta de Resolução, bem como em revogar a Resolução nº 53, de 1998, que o instituiu o Colegiado e dispôs acerca de seu regimento interno. Ainda pela proposição, o Comitê será composto por um Conselheiro, que será seu presidente, e pelos Superintendentes da Agência. Ressalta-se, outrossim, que o Conselheiro presidente do Comitê terá a competência de aprovar, por meio de Portaria, o seu regimento interno.

28. No ponto, esta Procuradoria reputa relevante que a área técnica avalie se não seria o caso de a proposta prever que a matéria atinente ao funcionamento do referido órgão, pelo qual perpassa discussão de matérias finalísticas, seja aprovada por instrumento formal que conte com a participação de todos os Conselheiros da Agência.

29. Já o art. 5º pontua que *"ficam convalidados os atos praticados a partir de 28 de junho de 2019 no âmbito dos colegiados recriados nos termos do art. 1º desta Resolução"*, não se vislumbrando óbices à proposta. Cumpre, aliás, salientar que esta Procuradoria já se manifestou acerca de tal questão, senão vejamos:

Parecer nº 809/2019/PFE-Anatel/PGF/AGU

28. Por fim, o art. 3º convalida os atos praticados a partir de 28 de junho de 2019 pelos colegiados recriados pelo art. 1º.

29. A data em questão atende ao disposto no art. 5º do Decreto nº 9.759/2019, segundo o qual *"a partir de 28 de junho de 2019, ficam extintos os colegiados de que trata este Decreto."*

30. Em que pese a inexistência de ato expresso e específico determinando a extinção dos colegiados que serão recriados, entendemos que, por cautela, a convalidação é a forma mais adequada e legítima para reduzir incertezas e conferir segurança jurídica aos atos praticados pelos colegiados após a data fixada pelo referido Decreto.

30. Por fim, segundo o art. 6º da minuta de Resolução, *"os colegiados recriados na forma dos artigos 1º e 2º desta Resolução deverão atender, no que couber, ao disposto no art. 6º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019"*. Esta Procuradoria, também no Parecer nº 809/2019/PFE-Anatel/PGF/AGU, em seu parágrafo 32, já havia sugerido redação semelhante.

3. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal – PGF, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, opina:

a) Quanto aos aspectos formais, pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação pelo Conselho Diretor;

b) Quanto ao mérito, especificamente quanto à proposta de recriar o Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações (C-INI), sob a denominação Comitê de Infraestrutura de Telecomunicações, pelo destaque de que a área técnica avalie se não seria o caso de a proposta prever que a matéria atinente ao funcionamento do referido órgão, pelo qual perpassa discussão de matérias finalísticas, seja aprovada por instrumento formal que conte com a participação de todos os Conselheiros da Agência;

c) No mais, ainda quanto ao mérito, pela inexistência de óbices de cunho jurídico que maculem a proposta.

À consideração superior.

Brasília, 5 de junho de 2020.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 435762445 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 05-06-2020 17:03. Número de Série: 36992792644257467531776214570. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 00818/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.016190/2019-21

INTERESSADOS: ANATEL - PR - PRESIDÊNCIA

ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 395/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 08 de junho de 2020.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500016190201921 e da chave de acesso 648acd29

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 438663561 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 08-06-2020 17:13. Número de Série: 1646483. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.
